



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

PROJETO DE LEI CMC Nº ____/2023

EMENTA: Dispõe sobre a política de segurança, de combate e prevenção a violência e importunação sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais **APROVA.**

Art. 1º - Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo assim como também nos terminais rodoviários e aquaviário no município de Cariacica, em relação ao enfrentamento da violência e importunação sexual contra a mulher.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se assédio ou importunação todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 2º - Os protocolos de segurança tem como objetivos:

I - estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher no município de Cariacica;

II - proteger a vida e a integridade da mulher;

III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV - garantir a segurança do serviço prestado em todo território municipal;

V - coibir o abuso ou importunação sexual nos veículos de transporte coletivo, terminais rodoviários e aquaviário;

VI - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência, abuso e importunação sexual contra a mulher;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

VII - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência e importunação sexual contra a mulher à autoridade competente;

VIII - criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º - O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I - a responsabilização do agente de violência e abuso sexual contra a mulher;

II - o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

IV - a observância à garantia dos direitos universais;

V - o fortalecimento da cidadania;

VI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial e segurança civil municipal ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência e ou importunação sexual no transporte público coletivo e nas dependências dos terminais rodoviários e aquaviário;

III - as empresas que compõe o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo em todo território municipal.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I - instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

II - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III - promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

V - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Compete exclusivamente ao Município de Cariacica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de setembro de 2023

MARCELO GUERRA ZONTA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

JUSTIFICATIVA

Discutir sobre a temática: à “violência sexual nos transportes públicos - a realidade em muitas cidades brasileiras” mostra-se bastante complexa, pois, no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, não encontramos medidas efetivas de punição para o agressor que pratica tal abuso sexual, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso.

É necessário esclarecer a população do nosso município, nesse caso no transporte coletivo, que as formas de abuso e ou importunação sexual cometidas em ônibus ou congêneres é crime, e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Com vistas nisso e por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas. Para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Qualquer forma de abuso ou importunação sexual cometida nos ônibus e espaços do sistema de transportes coletivos deve ser combatido como as demais de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, cabendo ao estado município, criar mecanismos que facilitam a defesa das mulheres que tiverem sua dignidade violada.

Em 2019, os Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva divulgaram um estudo apontando que 97% das mulheres afirmaram que já foram vítimas de assédio em meios de transporte e 71% conheciam alguma mulher que já havia sofrido assédio em público.

Neste sentido, apresentamos o referido Projeto de lei com o objetivo de abrir mais um canal de denúncia e proteção às mulheres, dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.